

## PARECER Nº           , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2000, de 2019, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a conversão obrigatória da prisão em flagrante em prisão preventiva do agente preso pelo crime de roubo com a utilização de arma de fogo.

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 2000, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera o Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer que o preso em flagrante por roubo com emprego de arma de fogo deverá permanecer na prisão até o julgamento definitivo, independentemente da observância dos requisitos para a prisão preventiva, tais como a garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, ou a conveniência da instrução criminal.

Em sua justificção, o autor menciona o alto índice de assaltos no Brasil e a frequente liberação de presos em flagrante após a realização de audiências de custódia.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### **II – ANÁLISE**



SF/19278.21020-99

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O Projeto apresenta vício de inconstitucionalidade. O que se propõe é a decretação de prisão cautelar sem fundamentação, com base apenas na gravidade abstrata do crime (roubo com emprego de arma de fogo).

Ressalvada a exceção constitucional feita às prisões administrativas (nos casos de crimes ou transgressões militares, art. 5º, LXI da Constituição), não pode haver prisão senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Diante dessa premissa, duas regras são importantes: (1) garantia do acusado à presunção de inocência – presunção essa desconstituída apenas após confirmação de sentença condenatória por segunda instância (conforme entendimento hoje adotado pelo Supremo Tribunal Federal) – e (2) exigência de decisões judiciais fundamentadas para justificar a imposição de prisão antes de se proferir juízo confirmatório de culpabilidade.

Como decorrência lógica, nosso regime constitucional, no atual estágio de interpretação jurisprudencial, apenas admite prisão preventiva com fundamentação específica e concreta, com a demonstração da real necessidade em cotejo com os motivos autorizadores previstos em lei (art. 312 do CPP), o que significa que o acusado não pode ser colocado numa posição jurídica que o faça presumir culpado ou perigoso pela gravidade de crime a ele imputado, ainda pendente de averiguação judicial.

O entendimento jurisprudencial dominante é o de que a gravidade abstrata de crimes não justifica, por si só, a prisão preventiva (STJ, HC 384.523; STF, HC 132.615).

A ausência de fundamentação abre espaço para arbitrariedades e abuso de poder, principalmente quando em jogo a liberdade, bem jurídico dos mais valiosos, o que não se harmoniza com um Estado de Direito.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 2000, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19278.21020-99